

# A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA EM TEMPOS PANDÊMICOS

Henrique Barbosa de Jesus<sup>1</sup>

Lucirino Fernandes Santos<sup>2</sup>

## Resumo

Analisa-se a construção da proteção normativa para a coletividade LGBTQI+ no Brasil, partindo-se da seguinte inquietude: em que medida a criação da norma penal pelo Supremo Tribunal Federal, que equiparou as condutas de ódio violadoras de direitos da coletividade LGBTQI+ ao crime de racismo, adequa-se ao conceito de legislação simbólica? A relevância do problema decorre da necessidade de fomentar o combate às injustiças socioeconômicas e culturais que afetam estas pessoas e criar políticas públicas eficazes. Para tanto, realiza-se contextualização histórica, análise normativa e discussão teórica acerca de injustiças que afeta esse grupo vulnerável. Adota-se como metodologia uma revisão bibliográfica e método hipotético-dedutivo. Como aporte, a teoria de justiça proposta por Nancy Fraser (2001) e concepção de legislação simbólica desenvolvida por Marcelo Neves (2010). Conclui-se que a resposta da Suprema Corte apresentou avanço, contudo, a eficácia social da medida requer mudanças de ordem cultural, ações do poder público e da sociedade para uma postura ética de reconhecimento e respeito à dignidade da população LGBTQI+.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. LGBTFobia. Direitos Humanos.

## Abstract

The construction of normative protection for the LGBT + community in Brazil is analyzed, based on the following concern: to what extent the creation of a criminal law by the Supreme Federal Court, which equates the conducts of hate that violate the rights of the LGBT + community to racism crime, has a characteristic of symbolic legislation? The relevance of the problem stems from the need to combat socioeconomic and cultural injustices that affect these people, requiring effective public policies. For this, historical contextualization, normative analysis and theoretical discussion about injustices that affect this vulnerable group are carried out. A bibliographic review was adopted, a hypothetical-deductive method and, as a theoretical contribution, the theory of justice proposed by Nancy Fraser and the idea of symbolic legislation developed by Marcelo Neves. It is concluded that the responses of the Supreme Court have some effectiveness, however, it requires cultural remedies to recognize and respect the dignity of these people.

**Keywords:** Gender-based violence. LGBTPhobia. Human Rights.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Sociedade Paraibana de Educação e Cultura - ASPEC. E-mail: henriquebarbosa2011@live.com

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. E-mail: lucirinofs@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A História evidencia que certas coletividades, por questões culturais, foram submetidas à condição desumana, degradante ou, no extremo, destinadas à eliminação em função de raça/etnia e gênero, mudanças de percepções à respeito dessas coletividades que ganharam novos contornos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Uma destas coletividades é conhecida na atualidade por LGBTQI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queer* e intersexos).

Investigar os raciocínios que construíram um tratamento desigual e, em certos casos desumano, é válido para se ter consciência da necessidade de mudanças, rompendo com equívocos acerca de questões ligadas aos sistemas éticos (moral e direito), em especial diante de pessoas LGBTQI+.

Diante de sua condição humana e em determinado espaço-tempo, a pessoa LGBTQI+ foi (e ainda é) vítima de agressões em face de padrões de comportamento alimentados com práticas constantes por uma consciência coletiva. Nesse aspecto, estas pessoas eram vítimas de lesão corporal e, em certos casos, condenações à prisão ou supressão da vida, ou seja, não reconhecimento de direitos humanos.

O cenário nefasto promoveu lutas e movimentos sociais que, no Brasil, foram ganhando força ainda na Ditadura Militar (1965-1985). Assim, ações reivindicatórias por igualdade de direitos tiveram respostas na Constituição de 1988, entretanto, não foram suficientes para garantir uma proteção para algumas coletividades, requerendo respostas adequadas em um Estado Democrático de Direito que adota como pilar republicano a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A comunidade LGBTQI+ anseia por proteção normativa há tempos, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado para atuar em face de controles de constitucionalidade. Nesse aspecto, o ativismo judicial tem se revelado caminho que precisa ser

analisado, objetivo do presente estudo, dividido em uma contextualização histórica acerca de injustiças, análise conceitual e teórica, investigação da construção normativa e sua efetividade para, por fim, analisar a decisão do STF, que equiparou as condutas de ódio violadoras de direitos da coletividade LGBTQI+ ao crime de racismo, considerando ainda os efeitos da Pandemia causada pelo Coronavírus.

Adotou-se uma pesquisa bibliográfica e método hipotético-dedutivo. Assim, formula-se uma hipótese para expressar as dificuldades de um problema em que se deduz consequências que deverão ser testadas ou falseadas (PRODANOV, 2013), ou seja, partindo-se de proposições, realizam-se deduções que “[...] a partir de uma ideia nova, formulada conjunturalmente e ainda não justificada de algum modo – antecipação, hipótese, sistema teórico ou algo análogo - podem-se tirar conclusões por meio de dedução lógica” (POPPER, 1974, p. 33). Como hipótese, parte-se da ideia de que a norma produzida pelo STF é simbólica no sentido de que aduz uma resposta paliativa.

Ainda, realizou-se um levantamento bibliográfico por meio de consultas de obras relacionadas ao tema, inclusive, em portais acadêmicos disponíveis na internet (Google Acadêmico, Scielo, BDTD). Diante disto, selecionaram-se obras, adotando-se descritores adequados (violência de gênero, LGBTFobia e direitos humanos) à luz de postulados lógicos. Ainda, investigou-se teorias que explicassem o tratamento e a violência que afetam a coletividade LGBTQI+.

A abordagem adotada foi qualitativa. Essa se apoia em aspectos subjetivos da ação humana na sociedade, em especificidades de um fenômeno em termos de suas origens e sua razão de ser (HAGUETTE, 2001), podendo-se elencar como elementos essenciais a escolha do método, das teorias, das “lentes” para compreender o objeto cognoscente e das reflexões do observador a respeito do objeto pesquisado.

Em uma investigação sempre é importante analisar o passado para melhor compreender o presente e, talvez, conjecturar acerca do futuro. É deste ponto que o estudo irá partir.

## **2 A VIOLAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA COLETIVIDADE LGBTQI+**

Na antiguidade, conceitos como “direitos humanos”, “pessoa humana” e “cidadania” inexistiam da forma como se compreende atualmente. Não havia uma separação precisa entre Direito, Moral e Religião, várias sociedades eram estratificadas, muitos sistemas escravocratas, desigualdade de gênero (homem-mulher) e eliminação de pessoas em função de deficiência.

Em relação às pessoas LGBTQI+, o tratamento desigual não fazia sentido, sendo isto modificado em função de fatores culturais, notadamente diante do surgimento de religiões monoteístas (Judaísmo, Cristianismo e, na Idade Média, o Islamismo), momento em que a homossexualidade passou a ser associada à conduta pecaminosa, algo que não era evidenciado em sociedades antigas como na Mesopotâmia, inclusive, a homossexualidade era associada aos deveres sacerdotais.

[...] a homossexualidade na Bíblia Hebraica e no Período Bíblico (que abrange desde aproximadamente 1850 a.C., situado na Idade do Bronze Médio, até 350 a.C.), era conhecida e praticada no Oriente Próximo como forma de satisfação carnal desde tempos muito antigos. Tais atividades entre indivíduos do mesmo sexo parecem ter desempenhado papel na adoração cultural mesopotâmica, conforme é sugerido pelos deveres dos sacerdotes *assinû* e *kurgarrû* da deusa do amor e da guerra *Ishtar* (MONTALVÃO, 2009, p. 13).

Na Grécia antiga, a homossexualidade não era fator preponderante para tratamento desumano ou cruel. Nussbaum (1994, p. 1579) explica que, em Platão (428 a.C.-347 a.C.), o tema homossexualidade era compreendido tendo em vista a relação entre “prazer” e sua possibilidade de perturbar a “razão” (ética das virtudes), sem condenação à conduta homossexual em si, bem como sem associação com algo “antinatural”, informando que o sexo poderia servir a outros objetivos sociais, além da procriação.

Com efeito, a condenação moral da homossexualidade teve como percepção de mudança a tradição cristã.

Não se trata apenas de uma condenação a uma suposta promiscuidade gay; é uma condenação de qualquer ato sexual entre parceiros do mesmo sexo, mesmo aqueles que se dão entre os mais comprometidos e enamorados dos parceiros. Na visão cristã ortodoxa, as relações homossexuais, na medida em que são essencialmente não reprodutivas e supostamente tornam impossível essa realização da comunhão de dois corpos em um, atacam a integridade das pessoas que estão nela envolvidas, e são classificadas como “erradas” (NAHRA, 2020, p.9).

Diante da conversão do Imperador Constantino ao Cristianismo (Édito de Milão, no ano de 313) e o reconhecimento do Cristianismo como Religião oficial, a intolerância às práticas homoafetivas passou a ser intensificada. Punições de condutas destoantes da

heterossexualidade foram surgindo, ratificando normas religiosas estabelecida no Judaísmo, inclusive, com pena de morte.

Por outro lado, a influência filosófica de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino na Idade Média gerou uma espécie de cristianização da filosofia. Remodelava-se a ética clássica grega (ética das virtudes em Platão e Aristóteles) para um dever de aproximar leis humanas e naturais (jusnaturalismo tomista) a uma lei divina. Discorrendo acerca da concepção agostiniana do “justo”, Bittar explica que:

A lei eterna inspira a lei humana, da mesma forma que a natureza divina inspira a natureza humana. Sem dúvida nenhuma, a natureza humana pode ser dita uma natureza divina, isto pois todo criado é fruto do Criador. Nesse sentido, a lei humana também é divina, ou seja, também participa da divindade. Em outras palavras, a fonte última de toda lei humana seria a própria lei divina. Todavia, sua imperfeição, seus desvios, sua incorreção derivam direta e francamente das imperfeições humanas (BITTAR, 2015, p. 237).

Depreende-se de Agostinho que condutas humanas destoantes das Escrituras Sagradas deveriam ser retificadas, pois, estariam inadequadas à lei divina. Já na *Summa Contra Gentiles* de Aquino, depreende-se que o indivíduo deve buscar a “virtude” (lei divina), acessível pela razão, motivo pelo qual práticas ligadas à homossexualidade seriam “inadequadas”.

Qualquer lei que seja corretamente estabelecida promove a virtude, e a virtude consiste em que tanto os sentimentos, quanto o uso das coisas corpóreas, sejam regulados pela razão. [...] Então é função da lei divina ordenar que todos os outros fatores próprios ao homem se submetam à razão. Assim, com esta conclusão nós refutamos o erro de alguns que dizem que estes atos [atos ligados à homossexualidade] somente são pecados se houver um vizinho que se escandalize ou seja ofendido [...] É bom para cada pessoa atingir seu fim, enquanto é mau para ela desviar-se do seu próprio fim. Isto deveria ser aplicável para as partes, assim como o é para o todo do ser; por exemplo, toda e cada parte do homem, e cada um dos seus atos, deveria atingir o fim próprio. Assim, embora o sêmem masculino seja supérfluo em relação a preservação do indivíduo, ele é entretanto necessário em relação a propagação da espécie [...] (AQUINAS, 1975, p. 142-143 *apud* NAHRA, 2020, p.2).

Dessa maneira, diante da interpretação das Escrituras Sagradas, os comportamentos de LGBTQI+ passaram a ser considerados desviantes de uma “lei divina”. Por exemplo, o Velho Testamento (BIBLIA ONLINE, 2020) informa que o ato sexual deve atender à procriação para aumento de população “frutificai e multiplicai-vos e enchei a terra”, conforme Gênesis 9:1, bem como, relações diferentes da heterossexual devem ser proscritas, pois, “não te deitarás com um homem, como se fosse mulher: isso é uma abominação” em Levítico 18:22.

Diante da racionalidade supracitada, o Direito desenvolvido na Idade Média estabeleceu uma “consciência coletiva” acerca do que se busca consagrar como valores de uma sociedade, formando-se hábitos transmitidos para as futuras gerações.

Se pudéssemos contemplar a doutrina cristã e a história da Igreja com olhar isento e livre, teríamos de expressar opiniões contrárias às idéias geralmente aceitas. Porém, desde os nossos primeiros dias estreitados no jugo do hábito e dos preconceitos, e pelas impressões da infância inibidos na evolução natural de nosso espírito e condicionados na formação de nosso temperamento, acreditamos dever considerar quase um delito, se escolhemos um ponto de vista mais livre, a partir do qual possamos emitir, sobre a religião e o cristianismo, um juízo imparcial e adequado aos tempos (NIETZSCHE, 1998, p. 67).

Interessante notar que a mensagem de Cristo de amor ao próximo foi difundida no meio daqueles que não tinham condições socioeconômicas, os miseráveis, os marginalizados, como era o caso da condição humana das pessoas com deficiência. Conforme as Escrituras (BIBLIA ONLINE, 2020), cegos e surdos (Mateus 12:22), leprosos (Marcos 1:40), paralíticos (Mateus 9:1), deficientes físicos (Marcos 3:1; Mateus 21:14) foram compreendidos a partir da perspectiva de amor ao próximo, ruptura na inferência da relação deficiência-pecado, algo que produzia eliminação ou invisibilidade.

Jesus Cristo difundiu uma nova visão e interpretação da lei judaica em uma época em que certos sujeitos eram oprimidos diante daqueles que tinham a tarefa de interpretar a lei (fariseus). Diante daquele modelo social, marcado por exclusão e preconceito, a pessoa com deficiência, a mulher adúltera e o estrangeiro, passaram a ser compreendidos a partir de outra racionalidade, de uma igualdade perante Deus que iria influenciar o pensamento no medievo.

Se, para algumas coletividades, houve mudança de paradigma, para outras, a interpretação humana da lei divina promoveu outros efeitos, como no caso de LGBTQI+. Com efeito, a religiosidade disseminou no medievo e na modernidade um tratamento cruel para LGBTQI+, sendo a moral influenciadora de leis positivadas.

Na Inglaterra, a homossexualidade foi criminalizada por lei promulgada em 1533 no Código de Henrique VII, ou seja, com sanção de trabalhos forçados e/ou prisão perpétua (JUSTIFICANDO, 2020). Já no ano de 1967, iniciou-se na Inglaterra e no País de Gales o processo de descriminalização da homossexualidade e, países como Canadá, Austrália, Escócia, Irlanda do Norte e Nova Zelândia seguiram o exemplo e descriminalizaram nos anos seguintes (LENNOX; WAITES, 2016).

A racionalidade eurocêntrica desenvolvida e expandida na modernidade aprofundou desigualdades em face de questões ligadas à raça e gênero. O modelo de sociedade Nazista exemplifica o extremo desta racionalidade na modernidade. Centenas de pessoas, em decorrência da homossexualidade, etnia, deficiência e religião, foram enviadas aos campos de concentração. No caso de LGBTQI+, tudo sob o fundamento jurídico do artigo 175 do Código Penal Alemão de 1871.

Nayara Albuquerque (NEXO, 2020) explica que o Código Penal Alemão passou a vigorar em 1872, contudo, era raramente aplicada até a ascensão de Hitler ao poder em janeiro de 1933, quando passou a haver uma perseguição sistemática a homens homossexuais no país, inclusive, em 1935, uma emenda à lei foi aprovada estabelecendo que homossexuais poderiam ser condenados a até 10 anos de trabalho forçado.

Finda a 2ª Guerra, uma nova ordem social é inaugurada, materializada na Carta das Nações Unidas (1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Agora, um conjunto de países, por certo consenso, declara que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948).

Tal declaração causou impacto mundial e, obviamente, os conceitos de “direitos humanos”, “pessoa humana” e “dignidade” não promoveram igualdade material para todos, apesar de avanços significativos para diversas coletividades em face da internacionalização dos direitos humanos e criação de sistemas de proteção específicos.

Grupos minoritários como os de LGBTQI+ continuaram à margem da sociedade, tendo seus direitos minimizados ou totalmente ignorados, mesmo diante dos pactos internacionais editados em 1966 (Pacto Internacional de Direitos Civil e Político e Pacto Internacional de Direitos Econômico, Social e Cultural), motivo pelo qual movimentos sociais e ações como a Revolta de Stonewall (1969) passaram a impulsionar uma agenda de reivindicações.

### **3 MOVIMENTOS SOCIAIS PARA GARANTIR DIREITOS DE LGBTQI+**

Em 1969, a homossexualidade ainda era considerada crime em todos os Estados Unidos, com exceção de Illinois. Por essa razão, os bares que serviam à comunidade LGBTQI+ eram clandestinos ou marginalizados. Diante disso, policiais realizavam diligências nesses estabelecimentos e promoviam ações humilhantes, uma vez que, na maioria das vezes, essas instalações não respondiam a uma série de regulamentações:

O local não tinha licença para a venda de bebida alcoólica e não respondia a uma série de outras regulamentações como ter saída de emergência. E várias batidas policiais estavam sendo feitas em bares naquela época, principalmente para controlar quem podia vender álcool (PORTAL BBC, 2020).

No dia 28 de junho de 1969, hoje Dia Mundial do Orgulho LGBTQI+, os policiais promoveram mais uma de suas batidas no *Stonewall Inn*, bar em Nova York frequentado em sua maioria por componentes da comunidade LGBTQI+. O que aconteceu em seguida foram protestos diante de abusos, reação considerada por muitos como o pontapé inicial do Orgulho LGBTQI+ na sociedade contemporânea (YOUTUBE, 2020), acontecimento que ficou conhecido como Revolta de Stonewall, marco histórico, ato de ousadia que abriu as portas para um futuro debate e agenda. Ainda, o termo “orgulho” passou a ser adotado e utilizado pela comunidade LGBTQI+, resposta aos longos anos de opressão e forma de mostrar satisfação, de não se envergonhar, consciência que até aquele momento ainda não havia sido despertada.

Assim, as mudanças na busca por respeito, reconhecimento e não discriminação foram paulatinamente conquistadas, tudo em decorrência de movimentos sociais, de lutas por igualdade e dignidade, inclusive, no campo científico, que considerava a homossexualidade como uma doença até o ano de 1990, ocasião em que passou a não ser mais visto como um transtorno mental pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

No Brasil, país marcado por um constitucionalismo de avanços e retrocessos até a Constituição de 1988, removeu-se do ordenamento jurídico todas as referências à sodomia em decorrência da influência eurocêntrica e do processo de colonização, contudo, os efeitos permanecem em face da Cultura.

Se o colonialismo, como sistema político, acabou em 1822, a colonialidade, como dimensão do poder, manteve-se. Os direitos políticos, advindos das constituições brasileiras durante o Império, excluía por raça, gênero ou condição econômica grande parte da população. Mesmo finda a escravidão, proclamada a república e aprovado o voto feminino, a maioria das mulheres e dos homens, por não ser alfabetizada, seguia à margem dos direitos políticos. Por muito tempo a cidadania republicana, herdeira do colonialismo, permaneceu restrita a homens cis-heteros brancos, letrados e proprietários. Essas são as características que definem o sujeito

de direitos “original”, a partir do qual os direitos humanos no Brasil e no mundo foram pensados e concebidos (BORTOLINI; PIMENTEL, 2018, p. 86).

Uma das formas de combater preconceitos teve iniciativa em face de um jornal alternativo voltado ao público ao homossexual chamado *Lampião*, que circulou da década de 1970 até o início da década de 1980.

É preciso lembrar que o Brasil vivia uma Ditadura Militar (1964-1985), ocasião em que a censura e a repressão estavam instauradas, sintonizadas com os nefastos atos institucionais. O jornal *Lampião* foi o pioneiro na propagação de informações para a garantia de direitos LGBTQI+, ato de bravura e resistência em tempos de conservadorismo e sem espaço para que esta coletividade pudesse lançar uma agenda reivindicatória de direito, em especial a liberdade de expressão. Em sintonia com diversos movimentos sociais da época, buscou-se dar voz, empoderar a Comunidade LGBTQI+ e mudar a imagem para esse grupo no consciente coletivo e individual. Disto a importância embrionária de veículos de comunicação como o Jornal *Lampião*.

A ideia de publicar um jornal que, dentro da chamada imprensa alternativa, desse ênfase aos assuntos que esta considera ‘não prioritários’ (...), mas um jornal homossexual, para quê? (...) nossa resposta é a seguinte: é preciso dizer não ao gueto e, em conseqüência, sair dele (...) e uma minoria, é elementar nos dias de hoje, precisa de voz (...) Para isso, estaremos mensalmente nas bancas do país, falando da atualidade e procurando esclarecer sobre a experiência homossexual em todos os campos da sociedade e da criatividade humana (LAMPIÃO, 1978 *apud* LIMA, 2020, p.4)

O preconceito e a discriminação tornaram-se ainda mais intensos após uma associação de LGBTQI+ a algumas doenças (como a AIDS). Termos pejorativos caíram no uso popular e esta forma de categorização aprofundou injustiças de ordem cultural.

A proliferação da doença acarretou a produção e reprodução de discursos discriminatórios direcionados aos homossexuais masculinos, tendo em vista que no começo da epidemia, a doença era considerada restrita aos homens que mantinham relações sexuais com outros homens. Devido à enorme propagação entre os jovens gays masculinos, a AIDS recebeu alguns adjetivos como, por exemplo, GRID (Gay – Related Immune Deficiency), indicando que a patologia só afeta gays, e WOG (Wrath of God), “Ira de Deus”, em tradução literal, demonstrando o conservadorismo religioso presente na discriminação social. Além das siglas em inglês, a AIDS também foi adjetivada em português como “peste gay” e “câncer gay” (FIRME, 2017, p.15).

É perceptível que sem organização e lutas vindas da própria comunidade LGBTQI+ e de pessoas apoiadoras de movimentos sociais o cenário não mudaria. Era preciso criar os mecanismos de combate às injustiças: o movimento LGBT surgiu e ganharia espaço após a

redemocratização, com a ordem jurídica de Constituição de 1988. Um protagonismo e agenda reivindicatória evidenciada nas Paradas do Orgulho LGBT (POLGBT), manifestação temática de rua que refletia anseios por garantia de direitos humanos após 1997<sup>3</sup>, passa a dar visibilidade e combate às injustiças.

#### **4 A NATUREZA DAS INJUSTIÇAS QUE AFETAM PESSOAS LGBTQI+**

Aprender a ideia de termo “justiça” não é tarefa fácil. É que a noção do “justo” é função do espaço-tempo e da Cultura de um povo, dos valores consagrados por uma sociedade. Para compreensão deste tema, que diz respeito à Filosofia e, em especial, a uma Filosofia do Direito, importa esclarecer que há duas perspectivas: justiça como virtude (antiguidade e medievo) e justiça como regras convencionadas (modernidade).

A justiça como virtude é objeto de estudo dos gregos da antiguidade, notadamente Platão e Aristóteles que iriam influenciar a racionalidade medieval, por exemplo, nos escritos de Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, isto decorrente do Cristianismo ser elevado à Religião oficial do Império Romano, como já dito em linhas anteriores. Esta ideia de justiça (clássica) informa que há uma relação entre o indivíduo e a natureza/universo (nos filósofos gregos) ou há uma relação entre o indivíduo e Deus na moral judaico-cristã (nos filósofos católicos medievais). Em ambos os casos, evidencia-se um parâmetro para a conduta humana que se traduz em uma busca para se chegar à virtude, devendo a ação humana estar em sintonia com certo referencial, sendo que, pela a razão, haveria de se chegar a uma justiça social.

Para exemplificar, Aristóteles criou uma taxonomia (justo universal, justo particular) e uma ideia de justiça ligada à igualdade (igualdade distributiva e igualdade corretiva). Por outro lado, Santo Tomás de Aquino, sob a influência aristotélica, acredita que

---

<sup>3</sup> 1997 - Somos muitos, e estamos em várias profissões; 1998 - Os direitos de gays, lésbicas e travestis são direitos humanos; 1999 - Orgulho gay no Brasil, rumo ao ano 2000; 2000 - Celebrando o Orgulho de Viver a Diversidade; 2001 - Abraçando a Diversidade; 2002 - Educando a Diversidade; 2003 - Construindo Políticas Homossexuais; 2004 - Temos Família e Orgulho; 2005 - Parceria civil já. Direito iguais! Nem mais nem menos; 2007 - Por um mundo sem racismo, Machismo e Homofobia; 2008 - Homofobia Mata! Por um Estado Laico de Fato; 2009 - Sem homofobia, mais cidadania pela isonomia dos direitos; 2010 - vote contra a homofobia: defenda a cidadania; 2011 - amai vos uns aos outros: basta de homofobia!; 2012 - Homofobia tem cura: educação e criminalização; 2013 - Para o armário nunca mais União e conscientização na luta contra a homofobia; 2014 - País vencedor é país sem homolesbostransfobia: chega de mortes! Criminalização já!; 2015 - Eu nasci assim, eu cresci assim, vou ser sempre assim: respeitem me!; 2016 - Lei de identidade de gênero, já! Todas pessoas juntas contra a transfobia!; 2017 - Independente de nossas crenças, nenhuma religião é lei! Todas e todos por um Estado Laico; 2018 - Poder para LGBTI, Nosso voto, nossa voz!; 2019 - 50 anos de Stonewall

existe lei humana, lei natural e lei divina, logo, o justo decorre para aproximação das condutas humanas à lei divina (Escrituras Sagradas), sendo dever de todos o empenho nesse processo.

Na modernidade aquela racionalidade é questionada em face do Iluminismo e da Ciência. A ideia moderna de justiça se satisfaz com as regras convencionadas (Direito), muitas positivadas em Constituições. Aqui a ideia de “justo” passa pela criação de um ordenamento jurídico (como na Teoria Pura do Direito em Kelsen) e positivismo jurídico, contudo, o nazismo revelou os efeitos nefastos deste sistema. O Direito alinhado com o positivismo se mostrava desastroso.

Respostas diferentes para compreensão do Direito veio com o sergipano Tobias Barreto (Culturalismo Jurídico) e o paulista Miguel Reale (Teoria Tridimensional do Direito). Sinalizava-se que o Direito, as regras convencionadas, possui aspectos que não podem estar desconectados de fatos sociais (Sociologia) e valores (Filosofia). Ainda, na modernidade várias ideias de justiça em filósofos e pensadores foram traduzidas em duas espécies: a ética consequencialista e a ética deontológica. Inapropriado discutir tais correntes neste estudo, contudo, importante citá-las para não se tornar simples problemas complexos na Teoria do Conhecimento e na Filosofia do Direito.

Esta breve exposição é para trazer à tona a dificuldade de apreender o que é justiça. Portanto, faz-se necessário utilizar certos “contrastes” e “lentes” para compreender as injustiças que afetam coletividades como a de LGBTQI+. A intuição ou a razão pode revelar o inadequado tratamento às pessoas LGBTQI+ por parte da sociedade e disto decorre que estes sujeitos sociais foram compelidos para determinados lugares e papéis diante das injustiças que lhes afetam, requerendo ações para reconhecimento social e redistribuição econômica, pois, podem ser compreendidos como uma coletividade ambivalente. Nesse aspecto, a Teoria de Justiça proposta por Nancy Fraser (2001) aduz uma “lente” para compreender o tratamento da pessoa LGBTQI+ na atualidade.

Fraser (2001) apresenta tipos-ideais de coletividades sociais para esclarecer seu dilema redistribuição-reconhecimento. Para esta pensadora, há coletividades que sofrem predominantemente injustiça socioeconômica e há coletividades que sofrem predominantemente injustiça cultural, modelos de diferenciação social. Assim, afirma que há coletividades ambivalentes, ou seja, coletividades que estão no centro do espectro das injustiças, sofrendo ambas de forma simultânea.

As injustiças socioeconômicas decorrem da exploração, marginalização e privação de coletividades sociais, sendo um remédio a reestruturação político-econômica, que apresenta a tendência de desenvolver homogeneização entre grupos, requerendo ações de redistribuição. Por sua vez, as injustiças de ordem cultural tratam de dominação cultural, de não reconhecimento e de desrespeito de grupos, sendo o remédio dado por mudança cultural com a valorização positiva da diversidade, havendo uma tendência na promoção de diferenciação entre grupos, logo, requer ações de reconhecimento. Percebe-se que os dois tipos de reivindicação por justiça podem interferir ou até mesmo ser entrave uma a outra, bem como há coletividades que estão sujeitas às injustiças socioeconômica e cultural de forma simultânea, logo, precisam de reconhecimento e redistribuição, implicando em reivindicar e negar suas especificidades (FRASER, 2001).

A redistribuição visa eliminar diferenças pela homogeneização da coletividade e a lógica do reconhecimento visa valorização e especificidade de coletividade. Eis o dilema e o caráter ambivalente. Assim, dialogando-se com a teoria de justiça de Fraser compreende-se que a coletividade de LGBTQI+ é ambivalente.

O remédio para minimizar as injustiças supramencionadas é a valorização da diversidade cultural e o respeito aos direitos humanos (uma educação em/para direitos humanos), pois, do contrário, há um efeito em cadeia para coletividades ambivalentes. Por exemplo, diante de questões culturais, pessoas LGBTQI+ podem sofrer entraves à garantia do direito à educação em todas as suas etapas (*bullying* LGBT) e isto gerará prejuízos futuros, como em oportunidades laborais, ocupação de espaços e autodeterminação.

Por fim, a ausência de combate às injustiças culturais pode contribuir para violação de diversos bens jurídicos, podendo incidir normas do Direito Penal em função da atuação do Poder Legislativo. Ocorre que a LGBTFobia não tem sido tratada pelo legislador, motivo pelo qual a resposta estatal brasileira tem sido dada pelo Poder Judiciário via ativismo judicial em face da judicialização da política.

## **5 A RESPOSTA NORMATIVA ESTATAL À LGBTFOBIA NO BRASIL**

Na História do Brasil, a Constituição Federal de 1988 é o maior exemplo de declaração normativa para garantir igualdade material, pois, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º), sendo um dos fundamentos republicanos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Após retrocessos (Ditadura Militar), a nova ordem jurídica inaugurou um novo paradigma no sentido de positivizar direitos humanos, tudo com o propósito de assegurar o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, um sistema que consagra princípios para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Diante de movimentos como o neoconstitucionalismo, é inegável a busca de efetividade normativa no combate às condutas discriminatórias e promoção de igualdade. Além de fundamento republicado, a dignidade da pessoa humana se destaca como norteadora. Sarlet (2004) explica que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca que a faz merecedora do respeito por parte do Estado e comunidade, atraindo um complexo de direitos e deveres fundamentais que venha garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, os direitos fundamentais do Art. 5º, e seus 78 incisos, informam completo repúdio aos atos, tratamentos, condutas e procedimentos que possam ser discriminatórios, contudo, a questão não é mais carência de declarações normativas. O ponto central é como promover mudanças, como criar políticas públicas, como dar eficácia social às normas declaradas.

Diante de questões culturais, no Brasil e no mundo, discursos de ódio, exclusão e violência continuaram a afetar coletividades como a de LGBTQI+ e não são raros os casos. Young (2000 *apud* Kauss, 2015) defende que, em casos de grupos historicamente oprimidos, como é o caso, direitos diferenciados de proteção e de benefício podem ser necessários e, de certa forma, precisam ser legitimados para equilibrar desigualdades historicamente construídas, no intento de propiciar uma condição de voz pública real e de acesso aos bens sociais de fato paritários.

Da mesma forma que ocorreram, a duras lutas, avanços em políticas públicas para mulheres, movimentos sociais LGBTQI+ reivindicaram a criminalização de condutas, tal qual aconteceu com o feminicídio. Essa exigência chegou ao STF por meio de duas ações de controle

de constitucionalidade concreto e difuso, movidas pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos (ABGLT) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), em 2012 e 2013, respectivamente. Tudo para combater o que passou a ser denominado LGBTfobia.

De acordo com Borrillo (2010, p. 34), a LGBTfobia “[...] pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo”. Percebe-se que se trata de termo complexo que precisa de densificação para definir melhor seus contornos em face de outros direitos, contudo, é evidente que a pessoa LGBTQI+ não pode sofrer prejuízo aos seus direitos pelo simples fato de sua condição humana, isto diante de homofobia.

Do mesmo modo que a xenofobia, o racismo ou a antissemitismo, a homofobia é uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos. [...] É um fenômeno complexo e variado que pode ser percebido nas piadas vulgares que ridicularizam o indivíduo efeminado, mas ela pode também assumir formas brutais, chegando até a vontade de extermínio, como foi no caso na Alemanha Nazista. À semelhança de qualquer forma de exclusão, a homofobia não se limita a constatar uma diferença: ela a interpreta e tira suas conclusões materiais (BORRILLO, 2010, p. 13-16).

Diante da omissão do Poder Legislativo acerca de parte da agenda LGBTQI+, a judicialização da política passou a ser um mecanismo cada vez mais utilizado, em especial diante do protagonismo do STF, após ordem jurídica instaurada em 1988, acerca de temas ligados à garantia de direitos humanos envolvendo o Direito Penal.

Assim, há um processo de conscientização para combater injustiças diante de atos e discursos de ódio que se tornaram cada vez mais frequentes, bem como demandas perante o STF para respostas aos anseios de LGBTQI+. O primeiro deles foi um Mandado de Injunção, “remédio” constitucional destinado a sanar a ausência, total ou parcial, de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, nos termos do Art. 2º da Lei nº13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Impetrado em 2013 pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), o mandado coletivo de injunção nº 4733/2013 (MI-4733/2013) visou combater a inércia legislativa do Congresso Nacional. O intuito era de se obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, fossem elas através da violência física, dos

discursos de ódio, dos homicídios, da conduta de praticar, induzir e/ou incitar o preconceito e/ou da discriminação por conta da orientação sexual ou da identidade de gênero (BRASIL, 2013).

Outra ação ajuizada no ano de 2013 foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (AGO-26/2013), proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) e relatada pelo ministro Celso de Mello (BRASIL, 2019).

No MI-4733/2013 e na ADO-26/2013, a petição pedia que a homofobia e a transfobia fossem consideradas em espécies do gênero racismo, injustiça cultural que decorre de ideologia que prega superioridade/inferioridade de um grupo. Fora defendido na ocasião que a homofobia e a transfobia implicam necessariamente na inferiorização da população LGBTQI+.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional, criminalizando atos de homofobia e de transfobia (BRASIL, 2019), sendo aprovada a tese proposta pelo relator na ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos: a) até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei nº7.716/1989) e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe; b) a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio; c) a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis (BRASIL, 2020).

A criminalização de atos de homofobia e de transfobia é reflexo de um novo constitucionalismo desenvolvido na modernidade em que se evidencia um protagonismo do Judiciário em relação aos demais Poderes, isto em função de demandas sociais, de uma judicialização da política, ou seja, questões relevantes de ordem cultural estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário, ou seja, ocorre “[...] uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo” (BARROSO, 2015, p. 437), ou seja, judicialização da política:

Há causas de naturezas diversas para o fenômeno. A primeira delas é o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. Como consequência, operou-se

uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, assim na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil. A segunda causa envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafetivas (BARROSO, 2015, p. 439).

Observa-se que a judicialização da política é fenômeno que possui relação profunda com o não atendimento de anseios sociais, de reivindicações não atendidas pelo Executivo e Legislativo, bem como é viabilizado por um neoconstitucionalismo, outro fenômeno com base em um conjunto de ideias, a saber: respeito aos princípios jurídicos e aos valores sociais, cautela em interpretações judicial por subsunção, criação de um sistema de controle de constitucionalidade alargado e uma maior atividade judicial diante de inércia ou omissão do Poder Legislativo. Nesse último aspecto, o STF, ao decidir acerca das demandas, cria regulações de comportamento diante de competência estabelecidas na Constituição Federal e disto decorre o fenômeno do ativismo judicial.

[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, nem sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios (BARROSO, 2015, p. 441- 442).

Diante do ativismo judicial os “juízes legisladores” criam normas balizadoras de comportamento em função de um poder legiferante anômalo.

Por meio do ativismo judicial, o Poder Judiciário passa a ser um órgão incontrolável, cujos membros podem até invocar a "doutrina das questões políticas", para, de modo descomensurado, desbordarem as raias da função jurisdicional, proferindo sentenças estapafúrdias, baseadas em interpretações dessarzoadas, construções e manipulações contrárias ao dever ser das normas constitucionais (BULOS, 2014, p. 442).

No Brasil, a judicialização da política e o ativismo judicial é uma realidade. Parece ser o único caminho para atender às reivindicações de certas coletividades.

A decisão do STF acerca da criminalização da LGBTFobia completou um ano e a ausência de políticas públicas para combater condutas homofóbicas e transfóbicas sinaliza que ainda há um longo caminho para garantir igualdade e dignidade para pessoas LGBTQI+, cenário que se agravou em face da pandemia provocada pelo Coronavírus.

## 6 A CONDIÇÃO DA PESSOA LGBTQI+ EM FACE DA PANDEMIA

Estudo mundial<sup>4</sup> realizado pela OutRight Action International (2020) denominado de “Vulnerabilidade Amplificada: o impacto da Pandemia gerada pelo vírus COVID-19 nas pessoas LGBTQI+” ratificam a natureza ambivalente das pessoas LGBTQI+, isto a partir de coleta de dados que revelam ampliação de injustiças socioeconômicas e culturais que afetam estes sujeitos.

A OutRight Action International apresenta relatório que expõe efeitos no plano social em face de ideias neoliberais e conservadoras que passaram a conduzir a construção das políticas públicas. Aliado a isto, diante da pandemia, a condição de vulnerabilidade das pessoas LGBTQI+ tem se aprofundado, pois, o vírus modula de forma diferente os impactos nos direitos sociais, como educação e trabalho, quando se coloca em evidência questões de raça/etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

O relatório evidencia necessidade de uma atenção especial para igualdade material e garantia de direitos humanos, sendo identificados como desafios a serem enfrentados pelas pessoas LGBTQI+:

- a) entraves à garantia de segurança alimentar e moradia em face de perda de emprego e queda econômica;
- b) interrupções na garantia do direito à saúde, incluindo medicamentos para o HIV, tratamentos de afirmação de gênero e receio em procurar atendimento de saúde devido à discriminação, estigma e recusa de serviços;
- c) risco de ampliação de violência doméstica e familiar em face de bloqueios, toques de recolher e falta de acesso aos serviços de apoio e recursos da comunidade;

---

<sup>4</sup> O estudo foi realizado em março e abril de 2020 e é uma revisão de literatura em face de entrevistas aprofundadas com 59 pessoas LGBTQI+ de 38 países para caracterizar como a Pandemia de COVID-19 afeta vidas e movimentos LGBTQI+, destacando estratégias e intervenções para fortalecer a resiliência, a solidariedade e a resposta ao cenário da pandemia.

- d) danos em face do isolamento social e aumento da ansiedade, intensificados por serem excluídos das famílias escolhidas e da comunidade LGBTQI+;
- e) discriminação social e estigma;
- f) abuso de poder estatal em face de repressão, exclusão e criminalização em países propensos ao autoritarismo e ideologias regressivas de gênero;
- g) preocupações com a sobrevivência organizacional - ampliando ainda mais os impactos nas organizações e espaços da comunidade LGBTQI+, que são uma tábua de salvação para inúmeras pessoas, isto em face de futuro incerto com cortes de recursos, bloqueios e a necessidade de mudar as atividades on-line, enquanto os pedidos de apoio prático e direto estão aumentando.

O estudo sinaliza que a Pandemia gerada pelo vírus Coronavírus pode ampliar a violação de direitos humanos de LGBTQI+ em comparação com a população em geral, ratificando o caráter ambivalente desta coletividade em face de injustiças socioeconômicas e culturais e confirma violações de bens jurídicos que atraem o Direito Penal para incidir, revelando a importância da criminalização da LGBTFobia pelo STF.

A expectativa é que seja efetivada uma política pública adequada, como aquela que vem sendo paulatinamente construída para as mulheres após o caso Maria da Penha, por exemplo. Isso para evitar legislações simbólicas, ou seja, ausência de efetividade normativa do conteúdo da decisão judicial pela rejeição, desconhecimento ou inobservância nas interações intersubjetivas, isto diante da atividade legislativa anômala do Poder Judiciário.

A efetividade normativa se refere à “[...] implementação do programa finalístico que orienta a atividade legislativa” (NEVES, 2011, p. 48), ou seja, informa se a finalidade da norma jurídica produzida foi atingida nas relações sociais, todavia, nem sempre isto acontece.

É que a atuação estatal pode produzir uma legislação simbólica<sup>5</sup>, expressão que indica o predomínio do sistema jurídico-normativo em detrimento da função jurídico-instrumental, podendo ser compreendida como:

[...] produção de texto cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico (...) o conceito de legislação simbólica deve referir-se abrangentemente ao significado específico do ato de produção e do texto

---

<sup>5</sup> Neves (2011) apresenta estudo sobre legislação simbólica. Visando delimitar o sentido da expressão, o autor busca definir preliminarmente o conceito de *símbolo* em Freud, Jung, Lacan, Cassirer, Lévi-Strauss, Bourdieu, Castoriadis, Firth e Luhmann para apresentar sua tese acerca do termo.

produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido jurídico-normativo. (NEVES, 2011, p. 30-31)

A ideia de legislação simbólica remete à atuação precípua do Poder Legislativo, contudo, diante do ativismo judicial, compreende-se que pode ser fenômeno relacionado à produção normativa dada pelo Poder Judiciário, em especial quando emanada pelo Guardião da Constituição (STF) em face da judicialização da política. Logo, o conceito de legislação simbólica alerta para o dever de dar efetiva resposta aos problemas sociais, em especial diante dos anseios de coletividades vulneráveis.

Pode-se elencar três espécies de legislação simbólica. Para Neves (2011): a) legislação simbólica para confirmação de valores sociais; b) legislação simbólica para demonstração da capacidade de ação do Estado; e, c) legislação simbólica para adiamento de solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.

Na legislação simbólica para confirmação de valores sociais, a atuação do agente público visa firmar posicionamento em relação a um determinado conflito social, ou seja, a atividade legiferante (principal ou anômala) tem escopo de afirmar o posicionamento em favor de um grupo social em detrimento de outro, aduzindo um grau de inferioridade do grupo considerado perdedor (NEVES 2011). Nesse aspecto, a judicialização da política diante de valores antagônicos se releva um meio para que valores desejados contra outras racionalidades sejam prestigiados, produzindo a sensação de respeito às ideias do grupo vencedor.

Na legislação simbólica, para demonstração da capacidade de ação do Estado, também denominada de *legislação-álibi*, a atividade legiferante visa assegurar confiança no sistema jurídico e político em face de fatos sociais que causam insatisfação a certas coletividades. Assim, cria-se uma “[...] imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal” (NEVES, 2011, p. 39).

Por fim, a legislação simbólica pode buscar “adiar solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios”, quando a atividade legiferante transfere solução de um determinado conflito social para um futuro incerto, por meio da criação de uma lei. Mais uma vez, a função jurídico-instrumental é colocada em segundo plano, logo, os conflitos sociais “[...] não são resolvidos por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente

pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei” (NEVES, 2011, p. 41).

As breves considerações acerca de legislação simbólica sinalizam que deve ser pensada uma efetiva política pública para pessoas LGBTQI+, pois, há tempos, estes sujeitos têm direitos humanos violados.

A criminalização dos atos de homofobia e de transfobia pelo STF ou mesmo a edição de uma futura lei penal pelo Congresso Nacional sem ações práticas pode sinalizar uma legislação simbólica, uma denominada de *legislação-álibi* ou mesmo uma legislação simbólica para confirmação de valores sociais fundados na ideia de diversidade.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a desenvolver um protagonismo no sentido de atender anseios de coletividades historicamente vulneráveis, o caso dos LGBTQI+, sendo isto possível diante de controles de constitucionalidade, revelando uma judicialização da política e um ativismo judicial em face da omissão do Poder Legislativo.

A criminalização da LGTBfobia pelo STF veio como resposta aos anseios de movimentos sociais, motivo pelo qual o problema do presente estudo se revela como relevante social e juridicamente.

Como um primeiro resultado, é possível evidenciar que LGBTQI+ conforma uma coletividade vulnerável em face de injustiças socioeconômicas e culturais. Percebe-se que, mesmo garantindo formalmente direitos humanos, em especial o direito à educação e o direito ao trabalho, que viabilizam condições materiais para um viver com dignidade, ainda é preciso promover respeito, não discriminação e reconhecimento para tais sujeitos.

Ainda, constata-se que injustiças de ordem cultural, legado do eurocentrismo, são entraves para o combate às injustiças socioeconômicas. Disto, é possível compreender que LGBTQI+ é uma coletividade ambivalente.

No Brasil, mesmo diante de lutas e movimentos sociais para dar efetividade aos direitos de LGBTQI+, percebe-se que políticas públicas específicas precisam ser desenvolvidas

ou intensificadas, pois, as diversas declarações normativas nacionais e internacionais, ainda não são suficientes para promover igualdade de direitos e oportunidades. Assim, compreende-se que é preciso pensar um sistema de proteção específico para esta coletividade, tal qual estabelecido para pessoas com deficiência, mulheres, negros, estrangeiros e refugiados.

Por outro lado, a resposta retributiva do Direito Penal, que tem revelado uma inflação legislativa penal, parece ser equivocada para tutelar bens jurídicos dos LGBTQI+, pois, na atualidade, a questão cultural representa fator maior para combater injustiças. Criar tipos penais pode ser uma resposta para anseios sociais, contudo, a Justiça Retributiva (atual resposta do Poder Judiciário para combater ou prevenir atos ilícitos por meio do encarceramento) não vem dando respostas adequadas. Desta forma, a Justiça Restaurativa vem se revelando como mais um instrumento viável para compreender o conflito e ter “lentes” para o ofensor, a vítima e a sociedade.

Pode-se compreender como um caminho minimizador das injustiças supramencionadas o fomento a uma Educação em/para Direitos Humanos (EDH) e a criação de políticas públicas específicas para garantir de imediato o máximo possível de tutela, inclusive, com ações que gerem introspecção e consciência de responsabilização dos atos nos ofensores, sendo isto revelador diante da pandemia do Coronavírus.

Por fim, o ativismo judicial realizado pelo STF em função da judicialização da política, resposta às omissões legislativas, tem sido, de alguma maneira, positivo no cenário atual para as demandas dos LGBTQI+, contudo, sem “remédios” adequados para combater a LGTBfobia, a edição normativa do Legislativo ou do STF poderão funcionar tão somente como legislação simbólica.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÍBLIA ONLINE. **Escrituras Sagradas**. Disponível em:  
<<https://www.bibliaonline.com.br/>>. Acesso em: 28 jul 2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito** / Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BORTOLINI, A.; PIMENTEL, T. Direito à educação de pessoas LGBT. **Revista Científica de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 82 a 104, 23 nov. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em: 28 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de injunção 4733-DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 23/10/2013, Data da Publicação: DJe-213 DIVULG 25/10/2013 PUBLIC 28/10/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24353944/mandado-de-injuncao-mi-4733-df-stf>>. Acesso em: 28 jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm#:~:text=Disciplina%20o%20processo%20e%20o,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm#:~:text=Disciplina%20o%20processo%20e%20o,Art.)>. Acesso em: 28 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26-DF**. Data de Julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>>. Acesso em: 7 dez 2019.

BRASIL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 28 jul 2020.

FIRME, Henrique Albuquerque. **Solidão e repressão: “câncer gay” e homossexualidade em Caio Fernando Abreu**. 2017. Dissertação (pós-graduação em letras) - Universidade Federal do Espírito Santo Centro de Ciências Humanas e Naturais. Vitória, 2017.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.) **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora da UNB, 2001.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBTQI+ no Brasil**: Relatório 2018. Bahia: Grupo Gay da Bahia, 2018. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>>. Acesso em: 28 jul 2020.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na Sociologia**. 8. ed. rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 2001.

JUSTIFICANDO. **Oscar Wilde**: condenado por ser homossexual. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/02/11/oscar-wilde-condenado-por-ser-homossexual/>>. Acesso em: 1 mar. 2020.

KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores do Brasil. **Revista Psicologia Política**, vol. 15, no. 34 – São Paulo, 2015. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2015000300007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000300007)>. Acesso em: 28 jul 2020.

LENNOX, Corinne; WAITES, Matthew. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero na Commonwealth: da história e do direito ao desenvolvimento de diálogos ativistas e internacionais. **Estudos de Sociologia**, Recife, 2016, Vol. 2 n. 22. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/235742/28582>>. Acesso em: 28 jul 2020.

LIMA, Marcus Antônio Assis. **Breve histórico da imprensa homossexual no Brasil**. Disponível em: < <http://www.bocc.ubi.pt/pag/lima-marcus-assis-IMPRENSA-HOMOSSEXUAL-BRASIL.pdf> >. Acesso em: 28 jul 2020.

MONTALVÃO, Sérgio Aguiar. **A homossexualidade na bíblia hebraica**: um estudo sobre a prostituição sagrada no antigo oriente médio. 2009. Dissertação (Mestrado em Fisiopatologia Experimental) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8152/tde-16112009-113815/publico/SERGIO\\_AGUIAR\\_MONTALVAO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8152/tde-16112009-113815/publico/SERGIO_AGUIAR_MONTALVAO.pdf)>. Acesso em: 14 ago 2020.

NAHRA, Cinara. **Os novos filósofos da lei natural e a visão Cristã sobre a homossexualidade**. Disponível em: <[https://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v01n01art05\\_nahra.pdf](https://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v01n01art05_nahra.pdf)>. Acesso em: 28 jul 2020.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3ª Ed. - São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEXO. **Como o regime nazista tratou homossexuais e o que a Alemanha está fazendo para repará-los**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/06/Como-o-regime-nazista-tratou-homossexuais-e-o-que-a-Alemanha-está-fazendo-para-repará-los>>. Acesso em: 28 jul 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. **Para a genealogia da moral**. 1998. Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/4/o/Genealogia\\_da\\_Moral.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/4/o/Genealogia_da_Moral.pdf)>. Acesso em: 28 jul 2020.

NUSSBAUM, Martha. Platonic Love And Colorado Law: The Relevance of Ancient Greek Norms to Modern Sexual Controversies. **Virginia Law Review**, 80, p. 1515-1651, 1994. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/pdf/1073514.pdf?seq=1>>. Acesso em: 28 jul 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jul 2020.

OUTRIGHT ACTION INTERNATIONAL. **Vulnerability Amplified: the impact of the COVID-19 pandemic on LGBTIQ people**. New York: OutRight Action International, 2020. Disponível em: <[https://outrightinternational.org/sites/default/files/COVIDsReportDesign\\_FINAL\\_LR\\_0.pdf](https://outrightinternational.org/sites/default/files/COVIDsReportDesign_FINAL_LR_0.pdf)>. Acesso em: 28 jul 2020.

POPPER, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg & Octanny Silveira da Mota. São Paulo, Cultrix, 1974.

PORTAL BBC. **50 anos de Stonewall: saiba o que foi a revolta que deu origem ao dia do orgulho LGBT**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48432563>>. Acesso em: 8 mar 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

YOUTUBE. **A Revolta de Stonewall**, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cxSBW79yxjQ>>. Acesso em: 28 jul 2020.